



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000400/2007-15
Recurso n° 156.261 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.571 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SEAN COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/06/2002

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

O Recurso apresentado fora do prazo legal não será apreciado, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões argüidas.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Em auditoria fiscal junto à empresa SEAN COUROS LTDA, com autorização dada em Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e MPF complementar às fls.39140, de 19/09/06 e 10/01/07, ciência do contribuinte em 27/09/06 e 11/01/07, foram apuradas, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.020.116-7, de 08/03/07, contribuições sociais no montante de R\$ 66.160,26 (sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e seis centavos), com valores consolidados em 08/03/07.

O período de apuração, de acordo com os MPF, foi de 11/1998 a 12/2005, com contribuições lançadas para o período de 10/2001 a 06/2002. Relatório Fiscal da NFLD às fls. 46/49. A documentação para auditoria foi solicitada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datados de 27/09/06, 18/12/06 e 22/01/07, às fls. 41/43.

Conforme Relatório Fiscal da NFLD às fls. 46/49, o crédito corresponde às diferenças de contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, apuradas com bases nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, folhas de pagamentos e recibos de pagamentos de empregados, referente às competências 10/2001 a 06/2002.

Cientificada da presente notificação em 08/03/07, conforme assinatura do sócio aposta às fls. 01, em 22/03/07, a empresa apresentou impugnação de fls. 70/82, na qual, em síntese:

1) Aduz que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando da compensação, o limite de 30 % deve ser afastado para os créditos I surgidos antes do advento das Leis nº9.032/95 e 9.129/95;

2) Sustenta que houve entendimento equivocado quanto ao prazo de prescrição de cinco anos do trânsito em julgado da ação, para que se processe a compensação dos créditos, já que o que está sujeito à prescrição é o direito de pleitear e não a possibilidade de utilizar o crédito reconhecido pelo pleito. Cita Jurisprudência e Doutrina;

3) Requer que seja declarada a insubsistência da presente Notificação Fiscal.

De acordo com o despacho de fls.87/88, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria nº 11.139, de 15 de outubro de 2007.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, emitiu o Acórdão nº 02-16.629 de fls.89, em 18 de dezembro de 2007, mantendo procedente o lançamento.

Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem que o mesmo tivesse sido impetrado e sem que no mesmo prazo tivesse havido pagamento ou parcelamento do

Processo nº 10552.000400/2007-15
Acórdão n.º **2403-00.571**

S2-C4T3
Fl. 126

lançamento/autuação, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da delegacia supra, lavrou TERMO DE TRÂNSITO EM JULGADO na forma do registro de fls. 103.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.114/121 alegando preliminar de TEMPESTIVIDADE, reiterando as alegações que fizera em instância “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

ARGÜICÃO DE TEMPESTIVIDADE.

Em preliminar, a recorrente alegou a tempestividade do recurso afirmando que procedera a entrega da defesa dentro do prazo legal pelas razões que mais adiante irei transcrever.

Cumprе observar o preceituado no artigo 42 do Decreto 70.235/72 :

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

É cediço que sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Ocorre que sendo suscitada preliminar com argüição de tempestividade é cabível tal verificação. Entretanto, restando intempestivo o recurso, não se examina as demais questões argüidas.

No processo em comento, o contribuinte afirma em seu recurso, às fls. 116, que ciência do acórdão nº 02-16.629 de fls.89 emitido na sessão de 18 de dezembro de 2007 somente lhe foi comunicada pelo recebimento do Termo de Trânsito em Julgado datado em 05 de março de 2008:

“ A administração tomou ciência apenas pelo "Termo de Trânsito em Julgado ...e que o envio postal, com AR- Aviso de Recebimento, foi recebido por “pessoa estranha aos estatutos sociais da empresa e que não fez chegar a quem de fato pudesse interessar ”

Como se observa, a recorrente não nega que a pessoa que recebeu o AR com a notícia do acórdão pertença aos quadros da empresa. Utilizando-se de subterfúgio afirma que quem recebeu o AR era “pessoa estranha aos estatutos sociais da empresa”.

É Relevante notar que a pessoa que recebeu tanto a notificação do acórdão , claramente definido às fls 95, bem como a informação do TRÂNSITO EM JULGADO registrado às fls. 106 e o repassou à administração, é a mesma pessoa que assina os Mandados de Procedimento Fiscal – MPF’s de fls 39 e 40, os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD’s de fls. 41/42 e 43.

Trata-se, pois, do Sr. Fernando Luiz Barth que pelo exposto, pela relevante atuação no curso da ação fiscal, vem a ser empregado de alta confiança da administração que em virtude de ter conhecimento pleno da auditoria fiscal e das conseqüências de não repassar a informação sobre o acórdão recebido é pouco provável que não o tenha feito.

Que não se alegue que estamos diante de homônimos uma vez que se trata de sobrenome incomum cuja clareza da assinatura não suscita dúvidas sobre ter sido produzida pelo mesmo punho cuja dinâmica dispensa conhecimentos grafotécnicos que, casualmente, detenho.

Se o indivíduo não exercita seu direito no prazo ou termo legal, perde a faculdade processual de ação, ocorre então o que se denomina preclusão temporal.

Segundo Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 678.), genericamente, pode-se definir a preclusão como a "perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos"

Um dos princípios jurídicos mais conhecidos de todos os tempos encontra-se no brocardo latino: "dormientibus non succurrit jus". De fato, o direito não socorre aos que dormem no processo.

E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99 na dicção do artigo 63, I:

*“ Artigo 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo; ”*

Desse modo, não prosperando a arguição de tempestividade, restou impedida a apreciação das demais matérias tratadas razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO por INTEMPESTIVO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza